



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 29, DE 2008

Altera os arts. 13 e 210 da Constituição Federal, para dispor sobre a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Os arts. 13 e 210 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. 13.

.....  
.....  
...

§ 3º A Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) é meio legal de comunicação e expressão. (NR)”

“Art. 210. 210.

.....

.....  
...  
§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas e às surdas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. (NR)”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Nos termos da Constituição Federal de 1988, a cidadania e a dignidade da pessoa humana são dois dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que tem entre os seus objetivos construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a marginalização e promover o bem de todos, sem preconceitos e discriminação. Nossa Lei Maior também declara a prevalência dos direitos humanos e imputa ao Estado o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais. Aberta à pluralidade da cultura nacional, ela ainda reconhece a existência das línguas indígenas e assegura aos índios o direito de receber o ensino fundamental tanto em suas línguas maternas quanto em Português.

Mas o que significa tudo isso para as centenas de milhares de brasileiros surdos, cuja língua não tem o reconhecimento constitucional? Referimo-nos especificamente àqueles que nasceram surdos e que, por absoluta impossibilidade sensorial, desconhecem os fundamentos e os valores das culturas centradas na fala e na audição. Esses brasileiros tornam-se estrangeiros em nossa pátria, porque a eles não garantimos o direito à própria cultura, visual por excelência, como é visuo-espacial a língua que utilizam, sem correspondente oral e com escrita ainda muito incipiente.

Trata-se da Língua Brasileira de Sinais, ou simplesmente Libras, que muitos imaginam ser mímicas e gestos soltos, no máximo uma espécie de Português sinalizado. Na verdade, porém, a Libras tem o *status* de língua porque possui fonologia, morfologia, sintaxe e semântica específicas, bastante

distintas do Português ou de qualquer outra língua oral-auditiva. Em vez de palavras, ela tem sinais, que são compostos com base na combinação da forma e do movimento das mãos e do ponto no corpo ou no espaço onde são produzidos. E essa combinação, devemos dizer, não é universal, pois sofre as influências da cultura nacional e muitas vezes comporta regionalismos.

Toda essa riqueza de expressão costuma passar despercebida aos olhos dos ouvintes, que vêem a surdez como deficiência e não percebem o aporte dela para a visão de mundo dos que experimentam a vida sem som. Desprezando a diferença, os ouvintes parecem não se dar conta de que os surdos pensam, criam, expressam suas idéias e suas crenças de modo diverso – mas não inferior –, e que eles precisam ser bilíngües para interagir com a maioria ouvinte. Não se dão conta, em suma, de que os surdos são competentes produtores de cultura e de ciência. Pelo contrário, quase sempre os julgam lentos e despreparados.

Nesse contexto, a proposta de reconhecimento constitucional da Libras adquire grande relevância política, pois coloca surdos e ouvintes no mesmo plano de igualdade, não obstante suas especificidades lingüísticas. Esta proposta não só reafirma a diversidade cultural do povo brasileiro, já consagrada na Lei Maior do País como uma de nossas maiores riquezas, mas também reforça a tradição de vanguarda que o Brasil sempre assumiu no sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Basta lembrar que fomos um dos primeiros países do mundo a ratificar a Convenção sobre os Direitos da Criança, cujo art. 30 proíbe o Estado-Parte de negar à criança pertencente a uma minoria lingüística o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura e utilizar sua própria língua. Recordemos, ainda, que o item 19 da Declaração de Salamanca – documento oriundo da Conferência Mundial sobre Necessidades Especiais Educativas, igualmente assinado por nós – recomenda que a educação das pessoas surdas seja feita em língua nacional de signos.

É bem verdade que já demos alguns passos importantes na direção de uma sociedade mais inclusiva, como prova a adoção da Lei n° 10.436, de 24 de abril de 2002, que incluiu a matéria de que trata esta proposta de emenda à Constituição no ordenamento jurídico interno, mediante o reconhecimento da Libras e a ordem de inserir o ensino dessa língua nos cursos de Fonoaudiologia, Educação Especial e Magistério.

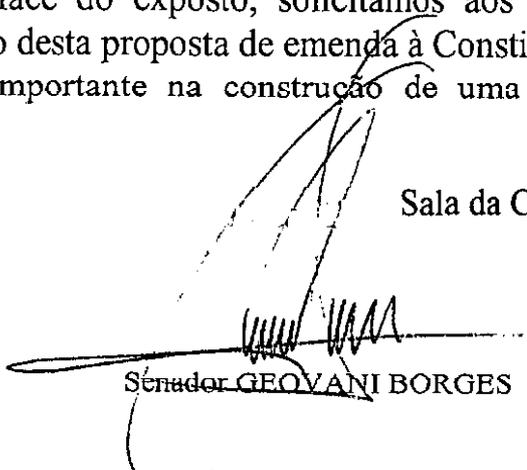
Isso, porém, não basta. Importa conferir à norma *status* constitucional, para quebrar de vez o paradigma da deficiência e da sujeição de uma das partes e enxergar as vantagens e as restrições tanto do ouvinte quanto do surdo. Algumas situações, podemos afirmar, ilustram bem esse ponto: o surdo não pode conversar no escuro, como faz o ouvinte, mas este não consegue conversar embaixo d'água, como faz o surdo; em local barulhento, o surdo conversa sem problemas, ao contrário do ouvinte.

Cuida-se, em resumo, de seres humanos idênticos em dignidade, mas diversos na forma como constituem sua identidade e pertinência cultural, embora compartilhem a mesma nacionalidade, o mesmo espaço físico e geográfico, a mesma alimentação e o mesmo vestuário, entre outros hábitos e costumes.

Por último, devemos enfatizar que o reconhecimento constitucional ora proposto não apresenta riscos para a unidade nacional, pois aceitar que os surdos representam uma minoria lingüística não elide o fato de que sua educação ocorre no meio social e cultural da maioria ouvinte e falante da língua portuguesa. O reconhecimento da Libras e a garantia do uso dessa língua no processo educacional significam o respeito à diferença e a promoção do convívio pacífico, solidário e construtivo de grupos lingüísticos distintos, ambos convidados a participar da vida nacional. Mais: significam a materialização da igualdade entre ouvintes e surdos, além da efetiva liberdade (para os surdos) de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, um dos princípios norteadores do ensino no País.

Em face do exposto, solicitamos aos ilustres parlamentares o apoio à aprovação desta proposta de emenda à Constituição, certos de que esse será um passo importante na construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Sala da Comissão, 9 de julho de 2008.



Senador GEOVANI BORGES

1	<del>Handwritten signature</del>	Carlo Leblanc
2	<del>Handwritten signature</del>	MOZAMILDO
3	Handwritten signature	CRISTOVAM
4	Handwritten signature	MAS SANT
5	<del>Handwritten signature</del>	ROSEANE SARNEY
6	<del>Handwritten signature</del>	DUQUE
7	<del>Handwritten signature</del>	Handwritten signature
8	<del>Handwritten signature</del>	Handwritten signature
9	<del>Handwritten signature</del>	MARCO CAMARAO
10	<del>Handwritten signature</del>	FLAVIO MARAS
11	<del>Handwritten signature</del>	ALVARO DIAS
12	<del>Handwritten signature</del>	CASIMIRO
13	<del>Handwritten signature</del>	GIN ANGELO
14	<del>Handwritten signature</del>	Handwritten signature
15	<del>Handwritten signature</del>	SUPICIO
16	<del>Handwritten signature</del>	Ideli Salvati
17	<del>Handwritten signature</del>	Fabiano Cláudio
18	<del>Handwritten signature</del>	Handwritten signature
19	<del>Handwritten signature</del>	MARCO PEREIRA
20	<del>Handwritten signature</del>	FILIPES BRANCO
21	<del>Handwritten signature</del>	PEDRO SIMON
22	<del>Handwritten signature</del>	Handwritten signature
23	<del>Handwritten signature</del>	GERALDO MESQUITA JR
24	<del>Handwritten signature</del>	SOARES VICENTE CLAUDIO
25	<del>Handwritten signature</del>	ERAIM
26	<del>Handwritten signature</del>	Handwritten signature
27	<del>Handwritten signature</del>	Handwritten signature

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002.

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais Libras e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Paulo Renato Souza*

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 10/7/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF  
(OS:14211/2008)